

T
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 1521/10.
PLL Nº 72/10.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o calendário escolar unificado para a educação básica nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, inciso I, e 211, *caput*, e § 2º).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe competir aos Municípios a organização dos respectivos sistemas de ensino e baixar normas complementares em relação aos mesmos (artigo 8º, *caput*, e 11, inciso III).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo mesmo.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, referenciado à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio, consoante dispõe a Lei nº 9.394/96, no artigo 21), abrange instituições públicas dos demais entes da Federação (União e Estado), bem como privadas e, s.m.j., consubstancia interferência nas mesmas, extrapolando do âmbito de competência municipal e atraindo violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 30, 211, e 170).

A par disso, a) o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei implica intervenção em relações de trabalho e estatutárias, atraindo, vênha concedida, afronta ao preceito do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho) e ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (artigo 94, inciso IV); b) o disposto no artigo 3º da proposição, de forma idêntica, caracteriza interferência na gestão do Município, e violação à norma legal antes indicada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 18 de maio de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 18/05/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281

